



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº. 148**, 01 de agosto de 2000.

**Dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias para o Exercício de  
2001, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Mário Campos- MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, fez saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, relativo ao exercício de 2.001.

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária acima referida obedecerá às seguintes diretrizes orçamentárias, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:

**1º.** O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

**2º.** As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes observando os valores fixados para o exercício em curso, a preço de agosto de 2000 e considerando os aumentos ou diminuições dos serviços.

**3º.** As estimativas das receitas serão feitas, considerando-se a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício com efetiva arrecadação até julho de 2000.

**4º.** Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre novos projetos.

**5º.** Os pagamentos dos serviços e das despesas de pessoal e seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

**6º.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

**7º.** As operações de crédito e, em especial as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 e só serão contratadas mediante prévia e especificada autorização Legislativa.

**Art. 3º.** O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 1179, de 04.12.97, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preços de agosto de 2000, podendo incluir programas não elencados, financiados com recursos próprios e de outras esferas do governo.

**Art. 4º.** Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela previsão de índices oficiais do governo, entre o mês de agosto de 2000 e janeiro de 2001, obedecendo a fórmulas e desprezando as frações de centavos de reais após o cálculo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**Art. 5º.** O poder executivo desenvolverá programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, agricultura, cooperativismo, comunicações, eletrificações, inclusive rural, assistência administrativa, meio ambiente, esporte, lazer, turismo e recursos humanos.

**Parágrafo único.** Para desenvolvimento dos programas estabelecidos no caput do artigo, poderá o Executivo Municipal, firmar convênios com outras esferas de governo.

**Art. 6º.** As despesas com o pessoal ativo e inativo de ambos os poderes não ultrapassarão juntas o percentual de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, distribuídas na seguinte forma:

**I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.**

**II. 50% (cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo.**

**1º.** Entende-se como “Receitas Correntes”, para o efeito de limite do presente artigo, o somatório das transferências correntes e das receitas próprias, excluídas as receitas oriundas de convênios.

**2º.** O limite estabelecido para as despesas com pessoal de ambos os poderes de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- I.** vencimentos;
- II.** obrigações patronais;
- III.** remuneração de Agentes Públicos;
- IV.** mão-de-obra terceirizada.
- V.** vantagens diversas;
- VI.** proventos de aposentadoria e pensões.

**3º.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo Governo Federal, a criação de cargos no quadro de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, bem como entidades, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no “caput”.

**Art. 7º.** Fica autorizada a concessão de ajuda financeira e mediante assinatura de convênios com as entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública reconhecida pelo Município, inclusive intermunicipais, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, agricultura, cooperativismo, esporte, lazer, turismo, sindicalismo, conselhos municipais diversos, associações de bairros, sociais e micro-regionais, meio ambiente e serviços, cujas leis autorizativas, prévias e especificadas serão consolidadas na Lei de Orçamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**1º.** Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

**2º.** Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo e dependendo do plano de aplicação, o prazo não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

**3º.** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 8º.** A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2000, o valor da previsão do montante das suas despesas para o exercício de 2001, assim discriminados:

- I. despesas correntes;
- II. despesas de capital.

**Parágrafo único.** A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita do município no exercício.

**Art. 9º.** As dotações do Poder Legislativo constarão no orçamento do município com a seguinte classificação:

- 3.2.0.0- Transferência para despesas correntes;
- 3.2.1.0- Transferências Intragovernamentais;
- 4.3.0.0- Transferências para despesas de capital;
- 4.3.1.0- Transferências Intragovernamentais.

**Parágrafo único.** O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitado o total da categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, no seu âmbito mediante resolução de iniciativa da Mesa da Câmara.

**Art. 10.** Os repasses a Câmara Municipal terão sua viabilidade garantida pela consignação no orçamento geral do valor que lhe garanta o mínimo de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e bis arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício de 2000.

**Parágrafo único.** Os repasses de que trata o caput deste artigo enviados até o dia vinte de cada mês e não cumprimento constitui crime de responsabilidade nos termos do §2º do art. 129- A da Constituição Federal.

**Art. 11.** As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**Art. 12.** O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a sanção.

**Art. 13.** A execução orçamentária obedecerá ao que pela aprovação do Projeto no seu demais teor.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 01 de agosto de 2000.

**Alberto Agostinho Cândido**  
**Prefeito Municipal**

Registrado às fls. nº. 51  
Livro IV  
Publicado em 01/08/2000